

os oficiais da unidade, o comandante do regimento proporrá à Direcção da arma de engenharia a nomeação de oficiais para instrutores da Escola.

§ 2.º Os oficiais estranhos ao regimento e nomeados nas condições do parágrafo anterior perceberão as gratificações dos oficiais instrutores do regimento.

Art. 9.º O ensino nos estágios será ministrado em conferências, resolução de problemas de ligação e transmissões, trabalhos práticos, visitas e demonstrações.

Art. 10.º O ensino dos diferentes cursos será ministrado como se estabelece para os estágios e também por lições.

Art. 11.º Findo cada estágio ou curso o director da Escola, ouvidos os respectivos instrutores, elaborará um boletim sobre cada um dos instruendos, relativo ao seu aproveitamento.

§ 1.º Os boletins de aproveitamento serão remetidos pelo comando do regimento de telegrafistas à Direcção da Arma de Engenharia, por intermédio da Inspeção das Tropas de Comunicação.

§ 2.º A Direcção da Arma de Engenharia remeterá à direcção das diferentes armas os boletins respeitantes aos instruendos das respectivas armas.

§ 3.º Iniciado o curso nenhum instruendo poderá desistir da sua frequência.

§ 4.º Os instruendos que por motivo de doença ou por outro impedimento tiverem deixado de tomar parte em mais de um quinto dos dias de instrução serão mandados recolher à sua anterior situação.

Art. 12.º A gerência dos fundos da Escola compete ao conselho administrativo do regimento de telegrafistas.

Art. 13.º Os oficiais que frequentarem a Escola de Transmissões serão mandados apresentar no regimento de telegrafistas, ficando adidos, para todos os efeitos, a esta unidade.

Art. 14.º Todos os oficiais e praças da Escola de Transmissões serão dispensados de todo e qualquer serviço de escala durante o período escolar.

Art. 15.º A assistência aos trabalhos dos cursos da Escola é obrigatória e prefere a qualquer outro serviço que não seja o de justiça.

Art. 16.º Os programas dos estágios e cursos da Escola de Transmissões serão submetidos à apreciação do director da arma de engenharia, por intermédio da Inspeção das Tropas de Comunicação.

Paços do Governo da República, 24 de Dezembro de 1928. — O Ministro da Guerra, *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Decreto n.º 16:289

Sendo de urgente necessidade eliminar parte das disposições dos §§ únicos dos artigos 240.º e 241.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, modificadas na sua redacção pelo decreto n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928; e bem assim as disposições do artigo 344.º do mesmo regulamento geral orgânico;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Deixam de ter aplicação as disposições dos §§ únicos dos artigos 240.º e 241.º do regulamento geral orgânico das brigadas da armada, aprovado e mandado pôr em execução pelo decreto n.º 10:062, de 2 de Setembro de 1924, modificadas na sua redacção pelo decreto n.º 16:013, de 9 de Outubro de 1928, quando digam respeito a sargentos e praças cuja permanência no serviço activo não seja proveitosa para a disciplina.

Art. 2.º São também revogadas as disposições dos artigos 344.º do mesmo regulamento geral orgânico.

Art. 3.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga as disposições em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Dezembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Mário de Figueiredo* — *António de Oliveira Salazar* — *Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento* — *Anibal de Mesquita Guimarães* — *Eduardo Aguiar Bragança* — *José Bacelar Bebião* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Pedro de Castro Pinto Bravo*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral de Caminhos de Ferro

Divisão de Exploração

Portaria n.º 5:805

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto o segundo aditamento à tarifa especial interna n.º 7 de grande velocidade pelo qual se estabelecem bilhetes de ida e volta da estação de Tomar para diversas estações da rede que explora: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

Portaria n.º 5:806

Tendo a Companhia dos Caminhos de Ferro Portugueses proposto um terceiro aditamento à tarifa especial interna n.º 7 de grande velocidade, estabelecendo bilhetes de ida e volta, da estação de Outeiro para a de Lisboa-Rossio: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, concordando com o parecer do Conselho Superior de Caminhos de Ferro, aprovar o referido aditamento.

Paços do Governo da República, 21 de Dezembro de 1928. — O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.